



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1024682-42.2020.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Assistência material**
 Requerente: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paula Fernanda de Souza Vasconcelos Navarro**

Vistos.

A **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, qualifica nos autos, ajuizou **ação civil pública** com pedido de tutela antecipada contra o **Estado de São Paulo**. Aduziu (às fls. 1/33) que o sistema prisional está sendo severamente atingido pela crise da saúde pública decorrente da pandemia do Covid-19, sendo local propício para a propagação do vírus, também diante da notória superlotação e inaceitáveis condições de insalubridade dos estabelecimentos prisionais estaduais. Afirma que a Secretaria de Administração Penitenciária não vem tomando medidas eficazes para a prevenção da propagação do vírus, limitando-se a restringir o direito de visita dos presidiários, com suspensão das visitas presenciais, o que fere os direitos fundamentais daqueles que se encontram encarcerados. Pede que a ré seja compelida a garantir a realização de visitas virtuais aos presos, medida esta ainda não efetivada ante sua suposta inviabilidade informada pela SAP.

Requer a concessão da liminar para determinar a instalação de telefones públicos nas unidades prisionais e que a ré garanta a “visita virtual” por meio de equipamentos audiovisuais de comunicação, garantindo que os detentos disponham de pelo menos 1 hora de contato, com a possibilidade de eventual fracionamento do período; bem como que a ré apresente plano de retorno das visitas presenciais, de maneira gradual, tomando as medidas necessárias para a prevenção, elencadas em inicial. Por fim, a procedência do pedido. Juntou documentos (às fls. 34/42).

Instado a se manifestar, o Ministério público opinou pela concessão parcial da tutela de urgência para obrigar a FESP a elaborar um plano de retorno das visitas presenciais aos presos para garantia dos direitos fundamentais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Deixo de determinar a manifestação da ré antes de proferir decisão acerca da liminar requerida, eis que a SAP já apresentou manifestação administrativa, acostada às fls. 36/37, informando que as visitas estão suspensas para proteção da população carcerária e por ordem judicial; que a instalação de telefones públicos é inviável pela ausência de recursos, bem como que o contato dos presos está sendo feito por carta e através das equipes técnicas.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil determina a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, estão presentes os requisitos legais para o deferimento em parte da tutela de urgência requerida, considerando a probabilidade do direito da parte requerente e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso a tutela seja concedida somente ao final da lide.

Inicialmente pontuo que a incomunicabilidade do preso é medida inconstitucional, sendo vedada inclusive durante o Estado de Defesa, nos termos do artigo 136, §º 3, inciso IV da Constituição Federal.

Além disso, um dos direitos fundamentais da pessoa presa é a garantia de manutenção do contato com a sua família, até como forma de ressocialização, havendo previsão específica do direito de visitas no artigo 41, inciso X da Constituição Federal.

Por outro lado, não se descuida que a atual crise sanitária exige medidas mais restritivas no ambiente prisional, eis que a possibilidade de contaminação e disseminação do vírus é maior, dada a aglomeração de pessoas no mesmo ambiente e a baixa salubridade dos estabelecimentos penais brasileiros.

Se de um lado é dever do Estado garantir a comunicabilidade do preso e zelar pelo seu direito de visitas, em respeito à dignidade da pessoa humana e direito de ressocialização, por outro lado as medidas sanitárias são necessárias para preservar a vida e a saúde da população carcerária, dos agentes penitenciários e demais funcionários das unidades e também dos familiares que realizam as visitas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No caso concreto, entendo que há patente violação ao direito de visitas, com verdadeira incomunicabilidade dos presos nos estabelecimentos prisionais estaduais, eis que a comunicação com o meio externo exclusivamente por carta não parece ser suficiente para que o contato com ambiente externo e o direito de acesso à família esteja preservado.

Além disso, as máximas de experiência e o conhecimento do sistema prisional revelam que é possível, com organização e baixo investimento, garantir um mínimo de comunicação dos presos com os seus familiares, sem prejuízo das medidas sanitárias ao enfrentamento à pandemia

Dentre elas: a instalação de telefones públicos é medida rápida, eficaz e de baixo ou nenhum custo ao Estado; a utilização do sistema de video-conferência já instalado nas penitenciárias para a realização de visitas virtuais aos finais de semana ou no período noturno, momento em que o sistema não é utilizado para a realização de audiências ou para a prática de atos processuais de intimação dos presos; a utilização dos computadores instalados nas salas de estudos dos estabelecimentos prisionais para a realização de visitas virtuais no momento em que o sistema não está sendo utilizado pra as aulas; dentre outras medidas.

Observo, contudo, que cabe ao Poder Público avaliar quais são as medidas mais adequadas a serem adotadas em cada estabelecimento prisional do Estado, eis que cada local conta com uma estrutura de funcionários e disponibilidade de equipamentos próprios, não sendo possível determinar a medida adequada para cada estabelecimento.

Dessa forma, há possibilidade de deferimento em parte do pedido para que a ré cesse a incomunicabilidade dos presos e garanta minimamente o direito de visitas, pois incumbe ao Poder Público equacionar a garantia do direito de visitas e de comunicação do preso com as medidas sanitárias adequadas e suficientes para conter a crise de COVID-19 diante da realidade de cada estabelecimento prisional do Estado, exercendo o juízo de conveniência e oportunidade próprio da atividade administrativa.

Diante disso, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência para determinar que a ré analise a situação específica dos estabelecimentos prisionais do Estado, adotando as medidas necessárias à garantia da comunicação dos presos com seus familiares e do direito de visita em ambiente virtual, quer por meio do contato telefônico (com a instalação de telefone público - "orelhão" - ou meio de comunicação equivalente) quer por meio do exercício do direito de visita em ambiente virtual com os equipamentos já disponíveis, da forma a ser regulamentada pela ré e em observância à capacidade técnica e de pessoal presente em cada estabelecimento penal. Fica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vedada a comunicação exclusivamente por carta.

Deverá a ré, no prazo de 5 dias da ciência da presente decisão, estabelecer as medidas que serão adotadas para garantia do direito de comunicação e visitas dos presos nas unidades prisionais do Estado de São Paulo, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento da ordem, bem como de que a regulamentação seja feita pelo juízo.

Deixo de determinar que a ré adote plano de retorno das visitas presenciais aos presos, conforme sugerido pelo Ministério Público, considerando que a ré tem apresentado plano de retomada das atividades nos setores público e privado, tudo a indicar que as pessoas encarceradas serão contempladas no momento adequado, não havendo prova de inércia da ré com relação a essa possibilidade.

Cite-se com urgência, observadas as formalidades legais.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício e/ou mandado.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**